



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
NUCLEO DE ANISTIAS (DCM/CGSCM/NUAN)

NOTA JURÍDICA n. 00945/2022/PGU/AGU

NUP: 00725.002015/2021-70 (REF. 00405.022050/2021-28)

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: ANISTIA MILITAR

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da NOTA n. 00326/2022/COJAER/CGU/AGU, por meio da qual a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronautica consulta esta Procuradoria-Geral da União acerca da amplitude dos efeitos da decisão proferida pelo STJ no MS nº 27794/DF (0173089-75.2021.3.00.0000), impetrado por JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA, tendo em vista o óbito do impetrante no dia 09/04/2022 e a formulação de requerimento administrativo de transferência da de reparação econômica por seus dependentes.

2. Compulsando os autos do processo judicial, verifico se tratar de mandado de segurança impetrado em 03/06/2021 por Jorge Fernandes de Oliveira, contra anulação de sua portaria de anistia por ato da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, requerendo a declaração de nulidade do procedimento de revisão, ante supostas violações de direitos ocorridas em seu bojo.

3. A segurança foi concedida por decisão datada de 18/08/2021, a qual foi objeto do Parecer de Força Executória n. 01213/2021/PGU/AGU, encaminhado à COJAER por meio do OFÍCIO n. 05940/2021/PGU/AGU (seq. 26 do NUP judicial).

4. A referida decisão transitou em julgado em julgado em 01/12/2021, conforme certidão constante dos autos.

5. Nesse contexto, cumpre analisar a amplitude dos efeitos da decisão em comento, à luz do falecimento do impetrante e do requerimento administrativo de transferência da de reparação econômica por seus dependentes.

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. Como se sabe, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o mandado de segurança individual visa à tutela de direito personalíssimo, não se mostrando cabível a sucessão de partes na fase de conhecimento. Admite-se, contudo, a habilitação de herdeiros em fase execução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A instância ordinária não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, embora o Mandado de Segurança tenha caráter personalíssimo, o que torna incabível a sucessão processual na fase de conhecimento, na execução é cabível a habilitação dos herdeiros (EmbExeMS 786/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.954.299/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

7. No caso concreto, observa-se que o falecimento ocorreu após o trânsito em julgado do *writ*, situação na qual a jurisprudência admite a habilitação de herdeiros em caso de eventual execução. Pode-se concluir, portanto, que o direito reconhecido na decisão concessiva da segurança se cristalizou e se incorporou patrimônio do *de cuius*, tornando-se transmissível aos herdeiros ou dependentes, nas situações especificadas em lei.

8. Para além do caso concreto, cumpre analisar outras hipóteses processuais e fáticas que podem gerar dúvidas a respeito da extensão dos efeitos de decisão proferida em mandado de segurança a herdeiros ou dependentes de impetrante falecido.

9. Inicialmente, ressalta-se que, nos mandados de segurança que versam sobre reconhecimento de anistia ou pagamento de reparação econômica correspondente, a jurisprudência do STJ tem admitido a sucessão de partes inclusive nos casos em que o óbito ocorre na fase de conhecimento, ante o suposto caráter indenizatório do direito, que ingressaria na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PORTARIA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESSORES NA AÇÃO MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o reconhecimento da anistia política possui caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

II - No caso, a data do óbito do anistiado foi anterior a concessão da ordem e do trânsito em julgado da presente ação mandamental. Assim, a titularidade dos efeitos retroativos são incorporados retroativamente ao patrimônio do de cujus.

III - Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/successores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no MS n. 24.122/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

10. Não obstante, esta Procuradoria-Geral da União ainda se opõe a tal entendimento e recorre das decisões que o aplicam, tendo inclusive obtido êxito em recente recurso extraordinário provido pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

RE 1350676

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 09/12/2021

Publicação: 13/12/2021

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCCESSORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. ANÁLISE POSTERGADA PARA MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/successores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio.*

2. *A análise dos demais pontos levantados na impugnação à execução, a exemplo da alegada inexigibilidade do título judicial, em razão da possibilidade de anulação da portaria de anistia, será postergada para momento oportuno, mostrando-se imprescindível, por ora, a habilitação do espólio ou dos herdeiros/successores do exequente falecido, a fim de que possa ser dado regular prosseguimento ao feito.*

3. *Agravo interno improvido.*”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LXIX, da CF e 8º do ADCT.

A pretensão recursal merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o falecimento do impetrante gera a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, não se admitindo a habilitação de eventuais sucessores, haja vista a natureza personalíssima do direito postulado no mandado de segurança, ressalvado aos sucessores do impetrante o acesso às vias ordinárias. Nesse sentido:

(...)

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator

11. Assim, nos casos em que o óbito do impetrante ocorreu na fase de conhecimento do mandado de segurança, esta Procuradoria-Geral continua a sustentar a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito, ante a impossibilidade de sucessão processual e de extensão dos efeitos da ordem aos herdeiros e dependentes, os quais não poderiam se habilitar nos autos, salvo decisão judicial expressa nesse sentido.

12. Não obstante, deve-se atentar para uma situação particular: a decisão concessiva de ordem, transitada em julgado, que anula procedimento de revisão de anistia reconhecidamente viciado pela jurisprudência do Eg. STJ, sem que a União tenha noticiado oportunamente o óbito ocorrido na fase de conhecimento.

13. Nesses casos, ainda que não exista uma decisão expressa habilitando herdeiros e dependentes, reputa-se que os efeitos da ordem concedida devem alcançá-los, caso comprovada a sua legitimidade perante a Administração.

14. Isso porque a descontinuidade da decisão judicial nesses casos demandaria o ajuizamento de ação rescisória com reduzidas chances de êxito, dada a possibilidade de reconhecimento da preclusão e a ausência de discussão de tal matéria na decisão rescindenda. Outrossim, ainda que a ação fosse julgada procedente, seu resultado provavelmente se tornaria inútil com uma nova impugnação e anulação do procedimento de revisão pelos próprios herdeiros, por meio das vias judiciais ordinárias.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, a amplitude dos efeitos de decisão proferida em mandado de segurança individual que versa sobre anistia, nos casos de morte do impetrante, pode ser assim sintetizada:

1. nos casos em que o óbito ocorreu após o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, os efeitos desta se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, nas situações especificadas em lei, cabendo a Administração aferir a legitimidade dos interessados e os requisitos legais para atender ao requerimento administrativo;
2. nos casos em que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, os efeitos desta não se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, salvo decisão judicial expressa em sentido contrário;
3. nos casos de decisão concessiva de ordem, transitada em julgado, que anula procedimento de revisão de anistia reconhecidamente viciado pela jurisprudência do Eg. STJ, sem que a União tenha noticiado oportunamente o óbito ocorrido na fase de conhecimento, seus efeitos se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, nas situações especificadas em lei, cabendo à Administração aferir a legitimidade dos interessados e os requisitos legais para atender ao requerimento administrativo.

15. Sugere-se que seja atribuído caráter referencial à presente nota, dando-se conhecimento à **Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica**, para ciência dos esclarecimentos nela contidos.

16. À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2022.

Rafael Monteiro de Castro Nascimento
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 940012091 e chave de acesso f0d53b3f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO NASCIMENTO. Data e Hora: 15-07-2022 18:12. Número de Série: 27231056510239282891703286727. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE SERVIDORES E MILITARES (DCM)

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00583/2022/PGU/AGU

NUP: 00725.002015/2021-70 (REF. 00405.022050/2021-28)

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: ANISTIA MILITAR

Manifesto minha concordância com a **NOTA JURÍDICA n. 00945/2022/PGU/AGU** da lavra do Advogado da União Rafael Monteiro de Castro Nascimento, ressaltando que a situação analisada tem sido objeto de reiteradas consultas.

Considerando que o objeto da citada nota apresenta alto grau de repetitividade, acolho a proposta e atribuo-lhe, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Ordem de Serviço nº 01-2016-DCM-PGU-AGU, de 27 de maio de 2016, a qualidade de **Nota Interna Referencial**, a qual define o posicionamento do Departamento de Servidores e de Militares em relação a amplitude dos efeitos de decisão proferida em mandado de segurança individual que versa sobre anistia, nos casos de morte do impetrante, pode ser assim sintetizada:

1. nos casos em que o óbito ocorreu após o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, os efeitos desta se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, nas situações especificadas em lei, cabendo a Administração aferir a legitimidade dos interessados e os requisitos legais para atender ao requerimento administrativo;
2. nos casos em que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, os efeitos desta não se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, salvo decisão judicial expressa em sentido contrário;
3. nos casos de decisão concessiva de ordem, transitada em julgado, que anula procedimento de revisão de anistia reconhecidamente viciado pela jurisprudência do Eg. STJ, sem que a União tenha noticiado oportunamente o óbito ocorrido na fase de conhecimento, seus efeitos se estendem aos eventuais herdeiros e dependentes, nas situações especificadas em lei, cabendo à Administração aferir a legitimidade dos interessados e os requisitos legais para atender ao requerimento administrativo.

Sendo assim, determino que a Secretaria do DCM/PGU encaminhe à Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica, para conhecimento e com sugestão de adoção das providências da manifestação como referencial, enfatizando a necessidade de encaminhar ao Departamento as informações e respectivas certidões do óbitos para comprovação em juízo.

Brasília, 18 de julho de 2022.

ANA KARENINA SILVA RAMALHO ANDRADE
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SERVIDORES CIVIS E DE MILITARES- DCM



Documento assinado eletronicamente por ANA KARENINA SILVA RAMALHO ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 940012092 e chave de acesso f0d53b3f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA KARENINA SILVA RAMALHO ANDRADE. Data e Hora: 19-07-2022 06:31. Número de Série: 22062143297200405224719724974. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.